



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379645-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes SMARTFIT ESCOLA DE GINÁSTICA E DANÇA LTDA, ESCOLA DE NATAÇÃO E GINÁSTICA BIOSWIM LTDA. (GRUPO BIO RITMO), ADV ESPORTE E SAÚDE LTDA, ASNSMART ACADEMIA DE GINÁSTICA LTDA, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIOMORUM LTDA - BIORITMO, ESCOLA DE GINASTICA E DANÇA BIO PLAZA LTDA, BIOSANTA ACADEMIA LTDA., BIORITMO FRANQUEADORA LTDA. (GRUPO BIO RITMO) e SMARTFIN COBRANÇAS LTDA., é agravado PREVIWORK SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

DANIELA MENEGATTI MILANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2379645-30.2024.8.26.0000

Agravantes/Autoras: Smartfit Escola de Ginástica e Dança S.A., Escola De Nataç o e Gin stica Bioswim Ltda., Adv Esporte e Sa de Ltda., Asnsmart Academia de Gin stica Ltda., Escola de Nataç o e Gin stica Biomorum Ltda., Escola de Gin stica e Dança Bio Plaza Ltda., Biosanta Academia Ltda., Bioritmo Franqueadora Ltda. e Smartfin Cobranças Ltda.

Agravada/R : Previwork Sa de E Segurança Do Trabalho Ltda.

Comarca: S o Paulo - 43  Vara C vel

Juiz de 1  Inst ncia: Miguel Ferrari Junior

Voto n  22844

AGRAVO DE INSTRUMENTO - A o declarat ria cumulada com consigna o em pagamento - Fixa o de valor de honor rios periciais provis rios.

I - Inconformismo das autoras - Alegada exorbit ncia do valor apresentado pelo perito, R\$ 49.000,00.

II - Proced ncia da insurg ncia recursal.

III - Honor rios fixados de forma provis ria para elabora o do laudo, antes, pois, do conhecimento da dimens o exata do valor que remunerar  os trabalhos a serem prestados - Complexidade a ser analisada posteriormente - Honor rios provis rios reduzidos, assim, para R\$ 8.000,00 - Valor que observa os princ pios da razoabilidade e da proporcionalidade, na fase inicial do trabalho.

IV - Decis o reformada - Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decis o copiada a fls. 101 (fls. 1.037 dos autos origin rios), que, em a o declarat ria cumulada com consigna o em pagamento, fixou o valor dos honor rios periciais em R\$ 49.000,00, determinando  s autoras o dep sito em 10 dias.

Inconformadas, pelas raz es de fls. 1/16, as autoras, sustentando, em s ntese, n o ter o perito detalhado seu

cronograma de trabalho, extrapolando o objeto da perícia, sendo impossível estimar se o valor sugerido e homologado se justificaria, pedem o efeito suspensivo e a reforma, a fim de que o valor dos honorários seja reduzido, ou que outro perito seja nomeado no lugar.

Recurso tempestivo e custas recolhidas.

Concedido o efeito suspensivo postulado, não houve contraminuta.

É o relatório.

O recurso merece provimento.

Trata-se de fixação dos honorários periciais provisórios no valor de R\$ 49.000,00 (quarenta e nove mil reais) para o esclarecimento sobre os pontos controvertidos relativos ao montante de pagamento objeto da demanda originária. Com efeito, tendo as autoras solicitado a prova pericial (fls. 977/987 dos autos de origem), o MM. Juízo *a quo* deferiu a sua realização conforme o respectivo requerimento (fls. 998/999 dos mesmos autos), apresentando, em seguida, o perito nomeado sua estimativa, no valor referido.

O arbitramento dos honorários foi efetuado antes da confecção do laudo, momento em que não se tem conhecimento das dificuldades do trabalho que será realizado pelo profissional.

Nessa esteira, não se pode deixar de considerar que, no momento processual em que a demanda de origem se encontra, o valor arbitrado a título de honorários deve ser suficiente apenas para pagar, por ora, os gastos com a elaboração do laudo, não se tendo

conhecimento da dimensão exata do valor de remuneração dos trabalhos que serão prestados.

Assim, não obstante o nível de confiança que deve o MM. Juízo de origem depositar no perito nomeado, o valor arbitrado se mostra excessivo, cabendo sua redução.

Isto porque apenas após a realização do laudo será possível aferir a complexidade do trabalho, o grau de zelo do profissional e o tempo utilizado para a conclusão do trabalho, ocasião em que será possível a fixação da verba honorária de uma forma mais justa e condizente com os serviços prestados, capaz de remunerar adequadamente o perito.

Sendo assim, a decisão deve ser reformada para fixar os honorários provisórios do perito no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso.**

DANIELA MENEGATTI MILANO
Relatora